

Oportunidade e Sentido de um Código Penal para Macau

Jorge de Figueiredo Dias

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Professor Coordenador da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

I

Em 1 de Janeiro de 1996 entrou em vigor o Código Penal de Macau. Com ele se instalou uma das traves-mestras, quando não o alicerce de todos mais importante, do ordenamento jurídico, ao qual caberá regulamentar num futuro próximo, na parte mais sensível do seu interrelacionamento, as relações entre o Estado da República Popular da China e os residentes da Região Administrativa Especial de Macau. Sem ênfase descabida neste lugar, atrever-me-ei a qualificar a entrada em vigor do Código Penal como um *momento histórico* para Macau, para Portugal e para a China.

Para Macau – hoje Território chinês sob administração portuguesa, a partir de 1999 Região Especial de um Estado soberano – que assim se vê dotado de uma compilação organizada, harmoniosa e coerente das suas leis penais. Daquelas leis que, como a doutrina universal unanimemente reconhece, assumem em importância o primeiro e indisputado lugar para o funcionamento tanto quanto possível livre de entraves de uma comunidade e para a defesa dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas que ao seu império se encontram submetidas.

Para Portugal que – quaisquer que possam ter sido as suas fraquezas, erros e omissões no seu relacionamento pluri-secular com a comunidade chinesa –, deixa em Macau, livre da mais leve mancha de imperialismo, de nacionalismo ou de jactância, os traços indeléveis da sua peculiar forma de estar-no-mundo e de ser-com-os-outros que constituem o substrato irrecusável das normas jurídico-penais.

Para a República Popular da China que assim transmite a lição (a primeira e até agora a única que eu conheço ao longo de toda a História Universal) de

um Estado soberano que admite e deseja que uma sua região administrativa especial se dote de um Código Penal global e autónomo – e não de um código que contenha as especificidades impostas pelas características próprias do lugar e das gentes. E um Código Penal que o Estado soberano se obrigou livremente perante a comunidade internacional a respeitar, na sua individualidade própria, pelo tempo (imenso, face à aceleração da História nos dias que vivemos) de meio século.

Convireis comigo, espero, que é esta uma ocasião para nos congratularmos e para celebrarmos. E eu, se me permitirdes a nota pessoal, de forma particular. Naquela noite macaense chuvosa de Novembro de 1990 em que o então Secretário-Adjunto para a Justiça, Sebastião Póvoas, me convidou, também em nome do então Encarregado do Governo de Macau, Murteira Nabo, para elaborar um anteprojecto de Código Penal para Macau, o receio sinceríssimo de que me vi possuído de não vir a estar à altura da tarefa não me deixou entrever as gratificações patrióticas, científicas e pessoais que iria ganhar com a sua execução. Passada meia dúzia de anos posso agora avaliá-las na sua dimensão mais plena, sem ponta de orgulho descabido, mas com o sereno contentamento de quem, pela melhor forma de que foi capaz, cumpriu o seu dever de homem, de universitário e de cidadão português. Uma avaliação, esta, que é todavia acompanhada de um sentimento fundo de partilha com todos quantos, e tantos foram, colaboraram aos mais diversos níveis na realização da tarefa e só assim a tornaram possível – de Murteira Nabo a Vasco da Rocha Vieira, de Sebastião Póvoas a Macedo de Almeida, dos meus colaboradores científicos de Coimbra aos de Macau, das autoridades diplomáticas, judiciárias e policiais portuguesas às de Macau e às de Pequim; a tantos outros enfim cujo nome não poderei deixar aqui registado sem lacunas imperdoáveis, ou cujo nome pura e simplesmente desconheço mas nem por isso deixam de estar presentes, de forma ignota embora, no meu espírito.

Neste momento de celebração dois nomes há porém que seria insuportável ao meu sentimento não deixar aqui expressamente mencionados: é um o da minha querida assistente em Coimbra, Maria João Madeira Antunes, aqui feliz e justamente presente, sem a qual o anteprojecto de Código Penal de Macau nunca poderia ter sido terminado em tempo. Quando lhe solicitei colaboração percebi nos seus olhos o receio de que a magnitude da tarefa pudesse ultrapassar as suas disponibilidades. Depois, um dia após outro, vi medrar nela o esforço, a tenacidade, a compreensão justa e equilibrada dos problemas das pessoas anónimas para as quais afinal trabalhávamos – e nascer nela um grande amor a Macau e às suas gentes. Soube nesse momento que a partida estava ganha e que o nome de Maria João Antunes ficaria para sempre ligado ao do Código Penal de Macau.

O outro nome que aqui desejo mencionar expressamente – e é com mágoa que não posso dizer-lho nos olhos, por se não encontrar já aqui – é o de Eduardo Cabrita. Na sua pessoa considerado, naturalmente, nas suas capacidades



extraordinárias de organização e de estudo sereno e avisado. Mas também na sua capacidade funcional de chefia de um serviço – o Gabinete de Tradução Jurídica – que constitui (e reivindico-me, para o afirmar, da minha já tão longa experiência universitária internacional) um organismo que, em qualquer parte do mundo, mesmo onde valham os critérios mais rigorosos e exigentes, ganharia sempre o direito a ser considerado um *serviço de excelência*. A Eduardo Cabrita e ao seu Gabinete fica o Código Penal de Macau a dever a sua aprovação em tempo côngruo e mesmo a incorrecção de imperfeições formais que poderiam vir a revelar-se graves num texto que deve valer oficialmente em duas línguas de espírito tão diferente como são a portuguesa e a chinesa.

II

Devo agora despir a minha veste de responsável pelo anteprojecto de que resultou o Código Penal de Macau e envergar o traje que prezo acima de todos e ao qual gostaria de permanecer monogamicamente fiel até ao fim dos meus dias: o de universitário cultor da ciência global do direito penal. E neste traje apresentar-vos algumas reflexões sobre duas das mais perturbantes questões que se podem suscitar (em geral nos nossos dias, mas com particular acuidade relativamente a um espaço e a um tempo como os que aqui hoje se vivem) a propósito do Código Penal de Macau: a da sua oportunidade e a do seu sentido essencial.

Não basta na verdade, para justificar a sua *oportunidade*, invocar circunstâncias – aliás procedentes – como a de que o Código Penal vigente em Macau até ao primeiro dia deste ano era uma codificação do século XIX, velho portanto e irremediavelmente datado, se bem que modificado por alterações de natureza, de extensão e de significado vários. Como não basta invocar que esse diploma constituía uma codificação estritamente portuguesa, pensada para uma sociedade que nas suas concepções básicas e nas suas condições concretas de vida quase nada tinha de comum com a sociedade macaense de hoje ou de amanhã. Para de tudo isto se concluir que manutenção em vigor do Código Penal português de 1886 no momento da transição e no meio século seguinte só poderia ter o significado de afirmação de um imperialismo político-cultural saudosista e piedoso com o qual nada ganharam Macau, Portugal ou a China.

Apesar da procedência global de todo este raciocínio, repito, ele não basta para justificar a oportunidade do Código Penal de Macau. E não basta porque hoje, um pouco por toda a parte, são as próprias *vantagens do movimento da codificação penal* que entraram em questão, até ao ponto de elas só poderem ser afirmadas face às vantagens que para si reivindica o movimento contrário, o da *descodificação penal*. Que vantagens são essas?

Com elas se depara, diz-se, quando se atenta em que a terrível complexidade da vida moderna, aliada à velocidade de transformação, por vezes radical, das condições de vida a nível político, social, económico e cultural, entra em conflito aberto com a compilação de leis em grandes códigos, por natureza monolíticos, avessos a alterações rápidas e profundas e, pelo contrário, destinados, ao menos no pensamento dos seus autores, a durar mais que a muralha da China ou as pirâmides do Egito! Aquela complexidade e velocidade social – continua a argumentar-se – sugere ou impõe, mesmo que tal possa ser lamentado, o abandono definitivo do ideal iluminista de poucas leis, claras, seguras, consensuais... e destinadas a morrer de muito velhas. A códigos penais impõentes e imutáveis haveria, numa palavra, que preferir a multiplicidade a infinita variedade das leis penais avulsas ou extravagantes, editadas pelo poder legítimo para regulamentar situações novas ou em curso de alteração, acorrendo deste modo, em tempo e por forma adequados, às novas exigências que o governo da sociedade põe ao Estado.

Com esta última afirmação se toca de resto uma segunda ordem de legitimação do movimento da descodificação, já menos pragmática e mais apegada a concepções básicas sobre o fundamento e o sentido da intervenção punitiva estadual. É que com a substituição do ideal da codificação pelo da descodificação é a própria *função jurídico-política da lei penal* que se modifica. A um Código Penal, dos tempos iluministas ou dos nossos, preside necessariamente a crença fundamental na função da lei penal como *magna charta* dos direitos e liberdades das pessoas, criminosas e não criminosas; neste sentido podendo dizer-se, por paradoxal que a afirmação pareça, que um Código Penal é um instrumento de *defesa* das liberdades e nesta acepção, ele próprio, um instrumento de liberdade. A um movimento de descodificação preside pelo contrário a ideia de transformar a lei penal, de instrumento de liberdade, em instrumento estadual de *governo* da sociedade, em meio à disposição do Estado para alcançar, pela força de que se revestem as sanções penais, o cumprimento de políticas suas que já nada têm a ver com o asseguramento a cada pessoa dos seus direitos e interesses fundamentais e, assim, com o desenvolvimento mais livre possível da sua personalidade.

Aceitar esta argumentação significa porém, do mesmo passo, aceitar certas consequências que então se impõem como seus corolários. Com a substituição da centralidade de um Código Penal pela descentralidade de legislação penal avulsa – por sua natureza insegura, imperfeita, apressada e, pior que tudo, internamente contraditória – é o princípio da *legalidade* da intervenção penal que inapelavelmente sofre, é o princípio da legalidade que, tendo resistido durante séculos aos ataques que de tão vários lados lhe foram desferidos, entra então em crise e em ocaso definitivo. A defesa das liberdades e dos interesses legítimos das pessoas passará então a repousar já não na lei penal, mas na acção

dos juízes e do seu (bom ou mau) arbítrio. Só que isso significaria atribuir aos juízes funções que numa doutrina democrática do Estado lhe não podem ser conferidas. Assim se tornaria o *arbitrium iudicis* na face visível de um poder absoluto e incontrolado; e seria um outro pilar da concepção democrática do Estado – o da diferenciação de poderes – que entraria em estado crepuscular e acabaria em breve por socobrar. E com isso de novo definharia a defesa dos direitos e interesses das pessoas.

Eis, em súmula apertada, as razões por que, na actual controvérsia entre os movimentos da codificação e da descodificação penal, penso ser um dever de cidadania pronunciarmo-nos pelo primeiro e contra o segundo. É preciso lutar contra as tentações eficientistas da descodificação e intensificar os esforços de *racionalização* do direito penal, aferindo do que é *constante* nas concepções sócio-políticas básicas vigentes numa comunidade e do que é simplesmente *transitório* (quando não efémero) nos propósitos diuturnos de governo da sociedade. Para que só o constante seja levado ao Código Penal, de acordo com o princípio político-criminal básico da *menor intervenção possível* e com função de *racionalidade garantística* que em último termo àquela codificação compete. A função da legislação penal avulsa ou especial ficará assim reduzida àquilo que tradicionalmente sempre foi e não deveria nunca deixar de ter sido: uma função de *complementaridade marginal* face à irrenunciável *centralidade* do Código Penal.

É aqui que eu deparo com a mais lídima justificação da oportunidade de um Código Penal para Macau. As razões conjunturais da vida política do Território, da sua evolução e do seu futuro imediato; a razões substanciais de encontro histórico entre as comunidades macaense, portuguesa e chinesa – acresce e sobrepõe-se a convicção irrenunciável de que o possuir Macau um Código Penal *seu* constitui a melhor segurança de que, hoje e no futuro, a personalidade de cada um que aqui nasça, viva, trabalhe e morra se encontrará mais eficazmente defendida no seu desenvolvimento e na sua realização. Do que aqui se trata é afinal, nada menos, de criar condições acrescidas de mais profunda humanização: nisto se cristaliza e nisto termina a responsabilidade moral do jurista.

III

Devo agora proferir palavras breves sobre o *sentido* do novo Código Penal de Macau. Não poderia desincumbir-me, no tempo que me foi concedido e não devo ultrapassar, de tarefa tão pesada. Além de que não quereria substituir-me aos meus colegas que, mais de espaço e seguramente melhor, falarão de relevantíssimos temas concretos desta reforma penal. O “sentido” da nova codificação só poderá pois resultar, do conjunto das comunicações que aqui serão apresentadas e da discussão que à roda delas se estabeleça. Por mim, devo limitar-me a chamar a vossa atenção, se disso for capaz, para o que poderia

chamar o *núcleo duro* dos supostos básicos fundamentais dos quais a reforma brotou. E mesmo assim, terei de me exprimir através de fórmulas breves e quase apodícticas e que renunciar por completo a extensas justificações.

1. Um processo global de codificação penal como aquele de que resultou o Código Penal de Macau não teria justificação bastante, na verdade, se não pudesse ser reconduzido a claras, terminantes e assumidas opções de fundo, traduzíveis em proposições político-criminais fundamentais. A primeira foi a de fazer do Código Penal de Macau expressão clara de uma lei *personalista*, não de uma lei de opressão, ou tão-pouco de uma lei de privilégio. É este fundamento ou princípio humanista – da pessoa humana como “valor ético” em si, como homem-valor e não como homem-instrumento, trate-se do delinquente, da vítima ou de terceiro – que o Código Penal torna em expressão paradigmática daquilo que, independentemente de formas políticas estritas, deve tranquilamente continuar a chamar-se um Estado de Direito Social, como síntese e ponto de encontro e de equilíbrio dos valores da liberdade pessoal e da igualdade social.

Deste modo assume o Código Penal – para retomar uma palavra que já atrás proferi – o carácter não apenas de um limite (necessário) da liberdade, seco e duro, mas em *instrumento de liberdade*. Porque mesmo no seu centro está sempre a pessoa humana, como logo é evidenciado pela circunstância sistemática de os crimes contra a pessoa assumirem prioridade nos quadros da Parte Especial do código, enquanto os crimes contra o Estado – no caso específico de Macau, os “crimes contra o Território” ou contra a Região – são relegados para o último lugar.

Só que – e aqui chego ao que reputo verdadeiramente essencial – o Código Penal de Macau ir mais longe e introduzir a sua natureza inevitável de limite da liberdade na sua função de instrumento de liberdade. Há aqui, nesta tentativa de conjugação, todo um novo programa político-criminal, e consequentemente também dogmático, para cumprir e que eu tentarei consubstanciar em três proposições político-criminais fundamentais.

2. A primeira proposição é a seguinte: *todo o direito penal é e é só, segundo a sua função, um direito de tutela subsidiária de bens jurídicos*, isto é, de interesses socialmente relevantes e como tal juridicamente reconhecidos. Esta proposição radica, desde logo, numa específica comprovação da legitimidade estadual, segundo a qual o Estado é instância legítima para assegurar as condições essenciais da vida em comunidade e da livre realização de cada pessoa dentro dela; mas é instância ilegítima para promover, defender ou impor a cada cidadão uma qualquer ideologia ou uma qualquer moral. Esta proposição supõe, por outro lado, um certo modelo de democraticidade da vida comunitária,

segundo a qual o Estado deve, com os instrumentos do direito penal, intervir o menos possível na vida, nos direitos e nas liberdades das pessoas (“princípio de intervenção mínima”) e só está autorizado a fazê-lo como *ultima ratio* da política social (“princípio de intervenção subsidiária”). Esta proposição busca conforto decisivo, por último, no carácter pluralista e secular que vive mesmo na essência do moderno Estado democrático e é imposto, entre outras razões, por exigências da própria moralidade social.

Toda esta concepção, aliás, não se reduz a mera confissão abstracta, teorizante e ideologicamente condicionada, mas é prenhe de consequências práticas do mais relevante valor político-criminal. À sua luz se comprehende que o direito penal não possa constituir-se em uma ordem de tutela de valores morais ou de uma qualquer moral – e aí está a demonstrá-lo, como exemplo paradigmático, a concepção dos crimes sexuais como crimes *contra as pessoas* e não como crime contra os sentimentos comunitários de moralidade sexual. Como à sua luz se comprehende que o direito penal não possa ser um direito de proposições meramente ideológicas – e aí está a demonstrá-lo, como exemplo frisante, a concepção do chamado crime político como crime que não é de modo algum integrado pela oposição ou a dissidência, mas unicamente pela utilização de meios ilegítimos, nomeadamente violentos, para o alcance de finalidades políticas.

Contra esta concepção se disse já, em tempos recentes, que ela fica definitivamente em causa quando se perceba até que ponto as sociedades contemporâneas se tornaram, até um ponto jamais alcançadas, em *sociedades de riscos*. O Estado não deverá então coibir-se de utilizar os meios penais para atalhar até onde for possível a tais riscos, conferindo deste modo ao direito penal uma *função promocional* indispensável à realização de políticas governativas, mesmo nas sociedades mais caracterizadamente liberais.

Devo confessar a minha discordância mais frontal com esta argumentação. Creio logo que um estudo histórico apurado mostraria que toda a sociedade humana foi, das suas origens aos nossos dias, uma sociedade de riscos; e que muito provavelmente o foi outrora numa medida bem maior do que nesta nossa idade do gene e do átomo. Seja porém como for quanto a este ponto, não vejo nem fundamento, nem razão bastante para o crescimento exponencial de uma protecção penal tão antecipada de bens jurídicos que o novo direito penal deixasse de ser um direito de tutela de bens jurídicos para se tornar num direito de protecção de riscos. Por isso continuo tranquilamente a pensar que ao direito penal não cabe qualquer função promocional que o transforme, de um direito garantístico de direitos e interesses, pessoais e comunitários, fundamentais em instrumento de governo social e o faça assim, por estranho que à primeira vista pareça, regressar a um passado que se diria definitivamente encerrado.

Se a função exclusiva do direito penal é, deste modo, uma função subsidiária de tutela de bens jurídicos, então, dir-se-á, a função e a finalidade primárias da pena são de *prevenção geral positiva ou de integração*, quer dizer, de tutela das expectativas sociais na persistência (e, se possível, no reforço) da validade das normas de protecção todavia violadas pelo crime. É exacto. Mas já não é legítimo que, a partir da verificação de que o *delinquente* é punido primariamente para reforçar a confiança dos *outros* nas normas, queira concluir-se que se está então a instrumentalizar a pessoa humana e a funcionalizá-la, em nome de ideais pragmáticos e de pura eficiência social, ao alcance de fins que lhe são heterónemos. E não é legítimo porque assim se esqueceria que a esta primeira proposição político-criminal outra de igual hierarquia deve seguir-se.

3. Essa outra proposição político criminal fundamental diz o seguinte: *Não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa*. Nela se consubstancia o famoso *princípio da culpa*, cujos fundamentos radicam na mesma concepção básica sobre o Estado, a pessoa e as suas mútuas relações que coloquei na raiz da função exclusiva do direito penal de protecção subsidiária de bens jurídicos. Mas princípio este que não assenta necessariamente (nem deve assentar) em uma qualquer adesão à tese do livre-arbítrio na querela insolúvel sobre o determinismo ou indeterminismo dos concretos actos humanos. Antes se ancora no axioma axiológico - e antropológico - mais essencial de toda a ordem jurídica democrática, qualquer que seja a forma política que esta assuma: a máxima do respeito integral pela *eminente dignidade de cada pessoa humana*. Deste modo a *culpa*, participando da função de todo o direito penal, ganha, também ela, uma função de *limite*, que não de fundamentação de pena; uma função, isto é, de protecção das liberdades da pessoa face a possíveis arbítrios e excessos da intervenção punitiva estadual.

Não tem todavia o menor fundamento a alegação de que, por esta via, acaba por se funcionalizar (e se relativizar) o conceito de culpa, degradando-o para mero instrumento de estratégia e de engenharia sociais. Bem pelo contrário: dentro de um sistema (o sistema penal) que, como tal, não pode deixar de ser integralmente funcionalizado, só assim se alcança uma *limitação verdadeiramente ética da intervenção penal*; como só assim se logra compatibilizar a função exclusiva do direito penal da tutela subsidiária de bens jurídicos com um limite inultrapassável constituído pela culpa da pessoa do agente.

4. Em nome ainda da pessoa humana e da sua *eminente dignidade* há porém ainda que erigir uma terceira (e última) proposição político-criminal fundamental: a de que *a pena deve cumprir, em toda a medida possível, uma função positiva de (re)socialização do delinquente*. Funções meramente negativas da

pena – sejam de vingança social ou, mais modernamente, de retribuição, expiação ou compensação do mal do crime e da culpa do agente – são ilegítimas. E são-no, em minha opinião, ao contrário do que generalizadamente se tem pensado, por afrontosas da eminente dignidade da pessoa: viola-se irremediavelmente esta dignidade quando se faz à pessoa sofrer o mal da pena só por amor ao próprio mal e neste se renuncia a buscar um efeito positivo para o delinquente e para a comunidade. Só uma pena cuja aplicação e execução possua conteúdo pessoal e socialmente positivo – e um tal conteúdo positivo apenas posso eu divisá-lo na oferta estadual ao delinquente de todos os meios adequados à sua socialização “externa”, isto é, à prevenção da reincidência – pode ser aceite e reconhecida. Nem sempre a socialização será lograda, nem sempre será possível, mas a ela, se necessária, não deve nunca renunciar-se *a priori*. Aqui reside, de resto, a razão mais funda de praticamente a totalidade das modificações importantes que o Código Penal de Macau introduz na matéria das penas e das medidas de segurança; e, entre elas, a razão decisiva do voto incondicionado e incondicional que levanta ao reconhecimento das penas de morte e de prisão perpétua ou de duração imoderadamente longa.

5. Devo concluir sobre esta parte das minhas considerações. E fá-lo-ei permitindo-me chamar a atenção para que todo este programa político-criminal (e por aí, repito, também dogmático) se consubstancia nos dois primeiros números do artigo 40º do Código Penal de Macau. A censura – já murmurada em Portugal a propósito de preceito paralelo – de que uma tal disposição excederia a competência do legislador, porque decidiria da milenar controvérsia doutrinária acerca dos fins das penas, é absolutamente infundamentada. A menos, é claro, que ao legislador competente em matéria penal não competisse precisamente vazar proposições político-criminais no *modus* da validade jurídica! A quem seguramente tal tarefa não compete é a doutrinadores e aplicadores do direito ou a meros *opinion-makers* de qualquer espécie. Porque é só do legislador substancial e formalmente legitimado que pode resultar a Lei Fundamental de uma comunidade, as proposições político-criminais aceites e a sua tradução em artigos de lei.

IV

E agora? – perguntaremos todos. Quais são as hipóteses de o Código Penal de Macau ter, no essencial, a mais longa vida possível e resultar efectivamente como um regulador fundamental da vida macaense? Nunca senti, por um lado, qualquer tendência ou inclinação para adivinho, nem muito menos para oráculo. Por outro lado é óbvio, e não precisa por isso de ser enfatizado, que o êxito da reforma – a sua aplicação consonante com a concepção básica, a funcionalidade e a teologia que lhe presidem vai depender em larga medida da

existência ou da falta de condições que extravasam o âmbito do sistema jurídico e claramente se inscrevem no domínio político. Sobre elas, por isso, deve o jurista enquanto tal omitir toda a palavra. Há no entanto condições intra-sistêmáticas, digamos “internas”, sobre as quais sinto ser meu dever dizer uma palavra a terminar a minha comunicação. Uma palavra porém, permita-se-me a prevenção, que não gostaria que fosse tomada como tentativa de oferecer directivas à aplicação da lei, mas de dar testemunho de preocupações que me assaltam e que julgo perfeitamente vencíveis no que toca aos operadores do direito a quem caberá a passagem ao acto da nova codificação. Sou daqueles – permita-se-me que o afirme neste contexto – que se esforçam por corresponder ao ideal universitário trazendo propostas e batendo-se por elas até ao limite, mas jamais carregando certezas. De sorte que neste campo a única certeza inabalável que me possui é a de não ser função do universitário salvar o mundo, mas limitar-se justamente a dar testemunho.

O primeiro testemunho que me cumpre dar – reforçando nesta medida o que já das minhas primeiras palavras se retiraria – é o de que em Macau, nos últimos anos, se tem feito quase tudo o que seria possível, e muito mais do que o que seria razoavelmente exigível, para a preparação de operadores do direito que possam, nos anos a vir, assegurar uma aplicação da lei penal de Macau consonante com o seu sistema, a sua funcionalidade e a sua teleologia. Aí me permito distinguir a acção do Conselho Superior de Justiça, por um lado, e da Universidade de Macau através da sua Faculdade de Direito por outro. É preciso que a acção e, sobretudo, o inter-relacionamento destas duas entidades, bem como dos dois departamentos governamentais que as servem ou que as tutelam se acentue e aprofunde rapidamente no futuro. Sobretudo em vista de oferecer soluções razoáveis e eficientes para um problema – o da *preparação em Macau de operadores jurídicos bilingues* – de cuja solução creio bem que depende no essencial o destino de leis que hão-de forçosamente vigorar em português e em chinês. Para a consecução desta finalidade nenhum contributo, donde quer que ele provenha, deve ser desprezado ou minimizado. Mas atrevo-me a pensar que a própria República Popular da China será a primeira a conceder que uma tal preparação deve ter preferentemente lugar em Macau – no território onde justamente vigora um ordenamento tendencialmente global e autónomo.

A outra palavra que entendo não dever calar é a de que também em Macau se deve oferecer resistência até ao limite a uma *crise da cultura da legalidade* que em tantos países da Europa – e em Portugal de forma particular – sopra hoje como um *måelstrom*. E não se trata – ou não se trata só, nem principalmente – da historicamente conhecida dificuldade de resistência das magistraturas a instruções do Executivo, à chamada “justiça de gabinete”. Trata-se também – ou sobretudo – de que uma errónea compreensão de uma em si saudável reacção antipositivista que está a conduzir a uma perigosa, injustificável e ilegítima cultura da ilegalidade.

dade por parte dos operadores que têm por primeira obrigação o cumprimento estrito da lei e que, neste sentido, são os únicos infractores possíveis do “princípio da legalidade”. Pode e deve discutir-se, tanto quanto for necessário e a todos os níveis, a feitura de um diploma tão fundamental para uma comunidade como é o Código Penal. Uma vez a lei legitimamente editada, porém, não só deve ela ser cumprida pelos destinatários dos seus comandos, como aplicada com estrita obediência ao seu texto, ao seu espírito e – sobretudo decerto – à sua teleologia. Num Estado democrático não há fundamento possível – nem de concepção do mundo e da vida, nem de adequação social, política ou económica, nem mesmo de consciência, quanto menos de mera convicção – que possa justificar a desobediência do aplicador à lei. Porque é nesta obediência correctamente entendida, no fim de contas, que por inteiro se resume a verdadeira independência do julgador e a legitimação da sua função dentro de um Estado democrático.

Para discussão de uma correcta aplicação do Código Penal de Macau nada melhor do que a multiplicação de foros como este, onde se encontram juristas da mais diversa orientação científica e profissional, unidos pelo desejo de estabelecer padrões tanto quanto possível claros e precisos de aplicação. É por isso mais um serviço inestimável que se fica a dever à Universidade de Macau e à sua Faculdade de Direito o de ter promovido este encontro que agora começa; e que – conhecendo eu a sua génesis e o seu desenvolvimento – posso justificadamente encabeçar na Dr^a Maria Leonor Assunção, docente de Direito Penal na Faculdade de Direito de Macau e a cujo amor ao direito penal, esforço dedicado à Universidade e amor a Macau e às suas gentes quero aqui prestar publicamente a minha homenagem amicíssima e grata.

Se todas as condições que apontei e se encontram já reunidas no essencial puderem ser aprofundadas no futuro próximo, não tenho dúvida de que o Código Penal de Macau constituirá um instrumento incomparável de defesa das pessoas, de coesão comunitária e de coexistência pacífica de todos quantos se acolheram ao ordenamento jurídico macaense e sob ele viverem. E de que o progresso na sua aplicação dependerá em larga medida da multiplicação de ocasiões como esta que agora aqui nos congrega. Por tudo isto não sei terminar de maneira melhor do que sugerindo, também a propósito do Código Penal de Macau, a todos os membros da comunidade – macaenses, chineses, portugueses – que façam sua, sem desfalecimento, a solene advertência de Heraclito: “devemos bater-nos por esta lei como pelas muralhas da nossa cidade”.

